

Cartões de crédito consignado: A educação como alternativa para resolução de conflitos e endividamentos

Daniilo Henrique de Sousa Melo

*Especialista em Administração Pública e Direito
Legislativo, Universidade de Pernambuco - UPE*

Assessor Jurídico Bancário

RESUMO

A pesquisa analisa a situação da educação financeira aplicada aos cartões de crédito consignado no intuito de compreender as insatisfações do consumidor e o superendividamento. Objetivando entender a necessidade de educação financeira na oferta e no uso do cartão de crédito consignado, analisaram-se a introdução do referido crédito no cenário brasileiro, a análise sucinta das questões envolvendo o superendividamento, as noções de educação financeira e sua aplicação nas demandas judiciais envolvendo cartão de crédito consignado. Com metodologia de pesquisa exploratória, abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental, método dedutivo, extraiu-se que a educação financeira é essencial para dirimir questões envolvendo a problemática do cartão de crédito consignado, tendo em vista que ela promove a melhor manutenção das economias pessoais, sendo necessário que as instituições promovam em seus agentes a incumbência de promover a educação sobre a modalidade e o uso do cartão de crédito consignado.

Palavras-chave: Código do consumidor. Cartão de crédito consignado. Educação financeira. Processos judiciais.

ABSTRACT

This research analyzes the situation of financial education applied to payroll-deductible credit cards in order to understand consumer dissatisfaction and over-indebtedness. Aiming to understand the need for financial education in the offer and use of payroll-deductible credit cards, the introduction of the referred credit in the Brazilian scenario was analyzed, the brief analysis of the issues

involving over-indebtedness, the notions of financial education and its application in judicial demands involving payroll credit card. With exploratory research methodology, qualitative approach, bibliographic and documentary research, deductive method, it was extracted that financial education is essential to resolve issues involving the issue of payroll credit cards, in view that it promotes better maintenance of personal savings, It is necessary for institutions to promote in their agents the task of promoting education on the modality and the use of payroll credit cards.

Keywords: Consumer. Payroll credit card. Financial education. Court lawsuits.

Introdução

Atualmente, um crescente número de pessoas adquire créditos no Brasil com o intuito de sanar suas dívidas; entretanto, nos noticiários são recorrentes as questões que envolvem o superendividamento do consumidor.

Entre os possíveis atores para esse endividamento, está a figura do cartão de crédito consignado, com oferta deste em modalidade com desconto em folha e taxas menores que as oferecidas pelo cartão de crédito comum.

Contudo, a análise do superendividamento sugere que o mesmo não atuou de modo a englobar os superendividados em uma situação de conforto, recorrendo estes até as vias judiciais para solucionar seus problemas de entendimento pelo uso do cartão de crédito consignado. Assim, busca esta pesquisa analisar a interferência da educação financeira como forma de minimizar os efeitos do endividamento por meio desta modalidade de crédito.

A pesquisa é importante para a sociedade por ser um crédito disponível no mercado e tal está em crescimento que chama a atenção para seu estudo. É relevante para a academia, pois são poucos os estudos direcionados ao cartão de crédito consignado, bem como obras sobre educação financeira.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que há poucos materiais doutrinários direcionados ao estudo do cartão de crédito consignado. A abordagem é qualitativa, pois se baseia em dados que atestam a inferência da educação financeira na análise do endividamento. Trata-se, também, de pesquisa bibliográfica e documental, vez que analisa os documentos obtidos

de revistas e livros disponíveis sobre a temática. E, por fim, o método dedutivo, pois está baseado na ideia geral de educação financeira, aplicando-se, em específico, aos casos de uso do cartão de crédito consignado.

Objetivando responder à indagação sobre qual é a interferência da educação financeira como alternativa para resolução dos conflitos envolvendo o cartão de crédito consignado, busca-se, em um primeiro momento, analisar a educação financeira, seus conceitos, a ideia do superendividamento, o uso do crédito no Brasil, as noções de alfabetização financeira e a educação direcionada a jovens e adultos.

Em um segundo momento, serão abordadas a conceituação e introdução do cartão de crédito consignado no Brasil e as necessidades de alternativas para os superendividados.

E, por fim, será discutida a problemática do cartão de crédito consignado enquanto necessidade de educação sobre aplicação e uso do referido crédito e os litígios judiciais.

O resultado esperado é entender a introdução da educação financeira no uso do cartão de crédito para, realmente, ser uma solução para o superendividamento do brasileiro.

1 Fundamentação teórica

1.1 Educação financeira: aspectos do superendividamento e uso de crédito consignado

No Brasil, a temática relacionada ao estudo da educação financeira é sumária em relação aos estudos ligados ao setor econômico. Sendo de tamanha importância, este tópico visa analisar os aspectos ligados ao superendividamento e ao uso do crédito consignado relacionado a este tipo de lição.

Segundo Carraro e Merola (2018), não há obrigatoriedade, no Brasil, da Educação Financeira no sistema comum de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exemplificando que existe um posicionamento sobre a importância da educação financeira, mas não como grade curricular.

Entre as conceituações, conforme Pinheiro (2008, p. 2), “a educação financeira pode ser definida como a habilidade que os indivíduos apresentam de fazer escolhas adequadas ao administrar suas finanças pessoais durante o ciclo de sua vida”. Os consumidores, quando devidamente instruídos, têm a capacidade de lidar com suas finanças diárias e até mesmo amenizar as situações imprevistas, analisando os impactos de suas decisões e

compreendendo as responsabilidades sobre o uso dos seus recursos.

Segundo Halfeld (2001), a educação financeira tem por objetivo primordial o equilíbrio financeiro. Esse equilíbrio se extrai das noções de finanças pessoais, tendo que tal estudo é essencial para o desenvolvimento do consumidor, pois ajuda na compreensão de suas receitas e despesas básicas e auxilia nos aportes de investimentos que o consumidor poderá fazer.

Assim, de acordo com Carraro e Merola (2018), a importância da educação financeira é conscientizar sobre controle e uso das finanças em todas as etapas da vida, desde a educação básica na infância até a velhice.

No mesmo sentido, Eker (2006) defende que a educação financeira é fundamental para o ser humano, mas ela depende única e exclusivamente de si próprio. Desse modo, o indivíduo deve considerar as alternativas que sirvam para si e para seu uso, sem generalizar um padrão de educação financeira, pois cada indivíduo deve observar o que melhor atende às suas necessidades para saber como seu planejamento financeiro será executado.

Cerbasi (2004) explica que educação financeira vai além das noções de saldo negativo, uma vez que o planejamento é sempre atentando para manutenção de um nível de vida elevado e agradável. Para o autor, é necessário aprender a usar os recursos e se manter estável, mesmo quando o saldo estiver positivo, exemplificando que existem indivíduos que ganham muito dinheiro e, ainda assim, temem um imprevisto, pois sempre estão gastando em excesso.

Assim, conforme a OCDE, foram instituídos os princípios da educação financeira, que Saravoia *et al* (2007, p. 9) explanam em sua obra:

Princípios e recomendações de educação financeira

1. A educação financeira deve ser promovida de uma forma justa e sem vieses, ou seja, o desenvolvimento das competências financeiras dos indivíduos precisa ser embasado em informações e instruções apropriadas, livres de interesses particulares.
2. Os programas de educação financeira devem focar as prioridades de cada país, isto é, se adequarem à realidade nacional, podendo incluir, em seu conteúdo, aspectos básicos de um planejamen-

to financeiro, como as decisões de poupança, de endividamento, de contratação de seguros, bem como conceitos elementares de matemática e economia. Os indivíduos que estão para se aposentar devem estar cientes da necessidade de avaliar a situação de seus planos de pensão, necessitando agir apropriadamente para defender seus interesses.

3. O processo de educação financeira deve ser considerado, pelos órgãos administrativos e legais de um país, como um instrumento para o crescimento e a estabilidade econômica, sendo necessário que se busque complementar o papel exercido pela regulamentação do sistema financeiro e pelas leis de proteção ao consumidor.

4. O envolvimento das instituições financeiras no processo de educação financeira deve ser estimulado, de tal forma que a adotem como parte integrante de suas práticas de relacionamento com seus clientes, provendo informações financeiras que estimulem a compreensão de suas decisões, principalmente nos negócios de longo prazo e naqueles que comprometam expressivamente a renda atual e futura de seus consumidores.

5. A educação financeira deve ser um processo contínuo, acompanhando a evolução dos mercados e a crescente complexidade das informações que os caracterizam.

6. Por meio da mídia, devem ser veiculadas campanhas nacionais de estímulo à compreensão dos indivíduos quanto à necessidade de buscarem a capacitação financeira, bem como o conhecimento dos riscos envolvidos nas suas decisões. Além disso, precisam ser criados sites específicos, oferecendo informações gratuitas e de utilidade pública.

7. A educação financeira deve começar na escola. É recomendável que as pessoas se insiram no processo precocemente.

8. As instituições financeiras devem ser incentivadas a certificar que os clientes leiam e compreendam todas as informações disponibilizadas, especificamente, quando forem relacionadas aos negócios de longo prazo, ou aos serviços financeiros, com consequências relevantes.

9. Os programas de educação financeira devem focar, particularmente, aspectos importantes do planejamento financeiro pessoal, como a pou-

pança e a aposentadoria, o endividamento e a contratação de seguros.

10. Os programas devem ser orientados para a construção da competência financeira, adequando-se a grupos específicos, e elaborados da forma mais personalizada possível.

Ainda conforme Saravoia *et al* (2007, p. 15), a FEBRABAN “Oferece informações sobre o uso de produtos financeiros, como cartão, caixa automático, segurança e relacionamento com bancos”.

Todo o arcabouço doutrinário está direcionado a analisar a educação financeira e o superendividamento. Atualmente, segundo BUAES (2015), um numeroso grupo de consumidores está se endividando linearmente para o consumo de produtos e serviços. Dessa maneira, os sujeitos utilizam de créditos disponíveis no mercado, principalmente o cartão de crédito, para satisfação de desejos pessoais, impulsionados pelo consumo exacerbado na sociedade atual, que está relacionado à própria noção de existência e pertencimento ao mundo. Dessa forma, o sujeito passa a consumir além de suas condições para cobrir desejos pessoais.

Neste sentido a educação financeira se torna importante, pois é do próprio interesse do Estado e das empresas expandir o mercado consumidor, mas sem análise do consumo, a tendência é uma desestruturação no sistema consumerista. Nessa direção, o capitalismo pós-industrial produz modos de ser e estar no mundo – tanto em nível de uma micropolítica social, quanto de uma micropolítica do desejo, que são as estratégias da economia do desejo no campo social –, definindo tanto os rumos econômicos, sociais e políticos das sociedades quanto os pequenos gestos cotidianos (BUAES, 2015, p. 16).

Devido a essa dissonância entre racionalidade e uso primário do crédito, estabeleceu-se um novo termo chamado de “alfabetização financeira”, o qual, embora esteja relacionado ao termo “educação financeira”, entende-se que eles não são homônimos.

De acordo com Donadio *et al* (2012), a alfabetização financeira vai além da educação financeira, pois aquela tem como primazia o entendimento básico de finanças pessoais e sua utilização, enquanto aplicação do seu entendimento.

Criddle (2006) ressalta que ter alfabetização financeira não é apenas auferir saldo em conta ou construir orçamentos e planos com receitas futuras. A definição de alfabetização financeira inclui o aprendizado quanto à escolha de uma multiplicidade

de alternativas para estabelecer os objetivos financeiros e reflexão sobre os próprios valores sobre dinheiro.

Para Pinheiro (2008, p. 3),

A educação financeira pode ajudar as crianças a compreender o valor do dinheiro e ensiná-las a gerir orçamentos e a poupar. Proporciona aos estudantes e aos jovens, competências importantes que lhes permitam viver de forma independente. Permite que os adultos planejem grandes acontecimentos para sua vida, como a compra da casa própria, o sustento da família, o financiamento dos estudos dos filhos e a preparação para a aposentadoria. Também contribui para que as famílias e os indivíduos possam ajustar suas decisões de investimento e de consumo de produtos financeiros aos seus perfis de risco, às suas necessidades e às suas expectativas. Pode ajudar a evitar as fáceis armadilhas dos pagamentos fraudulentos e a assunção de riscos que poderiam colocar o indivíduo em dificuldade financeira.

Ainda conforme Pinheiro (2008), o setor de serviços financeiros registra uma evolução rápida. A inovação e a globalização permitem que os cidadãos tenham acesso a um leque crescente de produtos e serviços destinados a satisfazer uma série de necessidades e circunstâncias. Os progressos tecnológicos, os novos canais eletrônicos e a integração dos mercados financeiros aumentaram a gama de serviços ofertados e as formas sob as quais estes se encontram disponíveis.

No entanto, para muitos indivíduos, os produtos são dotados de complexidade. As divergências de informações continuam a ser significativas, mesmo os produtos financeiros relativamente simples podem afigurar-se com elevado grau de dificuldade para a média da população, cuja educação financeira é escassa ou inexistente (PINHEIRO, 2008).

O desconhecimento das tantas opções que se mostram acessíveis submete os agentes a riscos de fraudes. Os agentes de venda, que são, na maior parte das vezes, a principal fonte de aconselhamento, nem sempre deixam claro os riscos potenciais de alguns investimentos, podendo convencer os consumidores a investir em produtos que não irão ao encontro de suas expectativas (PINHEIRO, 2008).

Se, por um lado, a diversificação de produtos traz vários benefícios, por outro, o nível de conhecimento que se precisa obter para compreender toda essa diversidade ficou muito além da compreensão comum. A inclusão da oferta de crédito, associada ao desconhecimento financeiro, é uma combinação que vem resultando em elevados índices de tomada de empréstimos e de inadimplência.

O público que mais sofre com a falta de educação financeira, fatidicamente, são os idosos, sendo este o público que mais recorre ao uso do crédito consignado e outros sem aplicação das noções de educação financeira, segundo Vasconcelos *et al* (2017, p. 6):

Os idosos com idade acima de 75 até 85 anos foram os que menos recorrem ao serviço de crédito. Esse fato é explicado por Neri (2007) que por meio de seus estudos verificou que a medida que a idade dos idosos aumenta, cai a efetivação por serviços de crédito. Por outro lado, as pessoas de 60 até 65 anos foram as que mais utilizaram o serviço de crédito.

Vasconcelos *et al* (2017) compreenderam que os serviços de créditos são uma realidade presente na vida dos idosos, demonstrando que estes usam as modalidades de crédito frequentemente e indicam que irão se utilizar em recorrentes renovações de crédito, sendo que tais aquisições ainda são sem planejamento. Devido ao numeroso grupo de aposentados e recebedores de pensão, este público adquire a atenção do mercado de consumo, pois são potenciais adquirentes e pela facilidade de atingimento por meio de propagandas.

Assim como o estudo anterior, Santos, R. A. (2019) analisou o impacto da educação financeira sobre a análise econômica, neste caso, dos idosos de baixa renda, tendo para ela o estudo do “Eu e minha aposentadoria – organizando a vida financeira” como aporte para seus estudos. Em sua análise no município de Palmas/TO, observou-se que a educação financeira é um gerador eficiente de redução das desigualdades econômicas para este público, pois, com direcionamento, os idosos passaram a adquirir conhecimentos sobre aplicação e investimento e educação sobre suas dívidas.

Buaes (2015), em seu artigo, discute o consumo entre idosos de classes populares no contexto brasileiro e a importância de

pensarmos intervenções educativas destinadas a essa população. A discussão deriva de uma pesquisa de caráter participante, desenvolvida por meio de uma ação pedagógica realizada com mulheres idosas, fundamentada em princípios da educação popular e da abordagem histórico-cultural.

Ainda conforme BUAES (2015, p.20):

A relevância de ações educativas voltadas aos idosos, especialmente de classes populares, está exatamente no fortalecimento desses grupos sociais, de forma a produzir deslocamentos de posições de subordinação para posições de autoria da vida. No exemplo dessa pesquisa, trata-se de um público em situação de vulnerabilidade social, constituída e potencializada por fatores que envolvem o nível de escolaridade, a idade, o gênero, a posição de arrimo financeiro da família e a coabitação. Além disso, trata-se de um grupo mais suscetível aos mecanismos do mercado financeiro, em seus diferentes graus de complexidade, que vão desde o uso da caderneta em armazém da vila até o contrato de crédito consignado em grandes instituições financeiras.

Em seu estudo com idosos, demonstrou que existem algumas razões pelas quais os idosos brasileiros de baixa renda utilizam o crédito: fazê-lo para outros membros da família, para melhoria da casa e, ainda, pagar outras dívidas. Nesse sentido, cabe destacar que o uso do crédito pode criar situações problemáticas. Um exemplo pode ser a geração de dependência dos idosos quando estes tomam um crédito para outras pessoas, fomentando, inclusive, situações de violência (Buaes, 2008).

1.2 Cartão de crédito consignado: o consumismo e a necessidade de crédito ao consumidor

Este tópico busca analisar o acesso ao crédito e o surgimento do cartão de crédito consignado como passível de solução para os problemas econômicos dos sujeitos superendividados.

Compreendemos que, no compasso para uso da educação financeira, está a aquisição de crédito consignado, hoje advindo de meios como o Crédito direto ao consumidor e o cartão de crédito consignado.

Buaes (2015) explica que, em razão da vontade de consumir e da facilidade de obter créditos, muitas vezes, a pessoa pode não

perceber ou apresentar dificuldades em aceitar suas limitações financeiras. No Brasil, os bancos não apenas oferecem créditos especiais como também procuram convencer as pessoas a contratar os empréstimos sem a devida informação sobre o uso. Os idosos de classes populares, tendo em vista a melhora de sua condição financeira, estão recebendo, cada vez mais, atenção especial dos bancos e das empresas financeiras. Essa situação foi provocada, especialmente, pelo aumento dos benefícios sociais nas últimas décadas, entre os quais se destaca o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, instituído pela Constituição Federal de 1988.

Littwin (2008) ressalta que o cartão de crédito tem se tornado cada vez mais disponível, inclusive para famílias de baixa renda, conforme as operadoras de cartão foram estendendo crédito aos consumidores de maior risco. Essa tendência à democratização do crédito e seus efeitos sobre os consumidores de baixa renda merecem a devida atenção, pois, sem a possibilidade de pagar suas contas em dia, esses consumidores são os que mais pagam juros, representando o segmento mais lucrativo da indústria de cartões. Taxas de juros altíssimas e penalidades cobradas podem aumentar de forma extremamente rápida o valor da dívida original, fazendo com que um modesto valor despendido em compras se transforme em uma dívida com proporções excessivamente grandes.

Segundo Block-Lieb e Janger (2006), no pagamento em dinheiro o limite de poder de compra é tangível, ao contrário da utilização do cartão de crédito. O uso desse meio magnético, por exemplo, pode causar uma discrepância nos consumidores, uma vez que não sentem em seu bolso o peso de pagar à vista.

Nessa perspectiva, Kunkel *et al* (2014) notaram que a dívida no cartão de crédito pode ser influenciada por fatores comportamentais, como o comportamento financeiro, o comportamento de uso do cartão de crédito, as compras compulsivas, o materialismo, as noções básicas de capital, o desejo de satisfação psicológica pelas compras e o conhecimento financeiro. As pessoas detentoras de atitudes que possam ser consideradas “alfabetizadas” tendem a melhor controlar e gerenciar suas finanças, evitando incorrer em dívidas.

Santos, R. D (2018) observa que o superendividamento do consumidor está diretamente ligado à disponibilidade de crédito massificado. Para a autora, assim surge o chamado crédito predatório, também conhecido como irresponsável ou negligente. Esse tipo de crédito tem se tornado cada vez mais comum, e cada vez mais casos de danos ligados a ele aparecem.

Padilha (2017) explica que não há quaisquer impedimentos de que o consumidor contraia dívidas; pelo contrário, essa é uma consequência natural do acesso ao crédito e, se for realizado com cautela, trará benefícios para o consumidor, que conseguirá adquirir bens de forma a afetar significativamente a economia.

Assim como uma forma de apaziguar e melhorar a situação do consumidor de cartões de crédito, surge o cartão de crédito consignado, sucintamente no MPV 681 de 2015, que fora convertida em lei, sob o número 13.172, de 2015, em que explanava:

Art. 1^o-A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1^o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1^o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Para o serviço público, o cartão de crédito consignado surge com o advento do Decreto nº 8.690/2016, o qual revogou a redação do Decreto nº 6.386/2008.

O Decreto nº 8.690/2016 introduziu no rol de consignações facultativas a "amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito" (art. 4^o, XII). Além disso, fixou um limite percentual destinado exclusivamente para esta nova modalidade de crédito consignado, como vemos a seguir:

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Desse modo, com a “promessa” de ser um facilitador para a situação financeira dos consumidores, o cartão de crédito consignado adquiriu destaque nas contratações de crédito, notadamente para os mais endividados com cartão de crédito tradicional. As definições do referido cartão, por não haver uma definição legal em diploma legal, são analisadas de forma variável por instituição que o fornece geralmente por contrato de adesão, bem como as demais modalidades de crédito (PADILHA, 2017).

Segundo o site Serasa Consumidor (2019, p. 1), “O cartão de crédito consignado é um cartão cujo valor mínimo da fatura é descontado diretamente da sua folha de pagamento ou benefício do INSS”. E prossegue explanando que “as taxas desse tipo de crédito costumam ser as menores do mercado, já que o pagamento mínimo da fatura está garantido” Enquanto o rotativo do cartão de crédito tradicional chega a 14% ao mês, o do consignado não passa de 4%.

Conforme as cláusulas gerais do Contrato do Banco Mercantil S.A (a título exemplificativo) (2017, p. 2):

2. Definições (...) i) Cartão de Crédito Consignado: cartões emitidos sob responsabilidade do **Titular** concedidos em observância ao disposto na legislação vigente e ao convênio firmado entre o Emissor e Empregador/Averbador/Conveniado do qual resulte pagamento de salário/vencimentos/benefícios de aposentadoria/pensão ao **Titular**. (grifo do autor).

A instituição financeira Banco BMG S.A exemplifica em seu sítio eletrônico como funciona, em tese, o pagamento do cartão e seus correspondentes juros:

Valores e condições para aposentados e pensionistas do INSS: Valor mínimo de saque: R\$ 50,00

(cinquenta reais) | Valor máximo: 95% do limite de crédito disponível | Taxa de Juros: 3 % a.m. | CET máxima: 54,24 % a.a. | Exemplo da contratação de Saque: Valor liberado: R\$ 50,00, | Juros mensais: R\$ 1,51 | Total a ser pago pelo cliente no mês seguinte: R\$ 51,51 (2019, p.03).

Padilha (2017) explica também que, tendo em vista tratar-se de uma modalidade recentemente inserida na legislação sobre créditos consignados, ainda não há material doutrinário suficiente para compreender as definições e os procedimentos inerentes ao cartão de crédito consignado.

O cartão de crédito consignado funciona como um cartão comum. Possui uma bandeira, e o adquirente paga mensalmente a fatura correspondente ao mínimo das compras efetuadas. No caso do cartão de crédito consignado, esse valor será debitado automaticamente da folha de pagamento do servidor, impedindo que haja atrasos ou inadimplência (PADILHA, 2017).

Essa opção foi disseminada como a solução para os problemas dos servidores superendividados, uma vez que estes poderiam realizar um novo empréstimo consignado, mesmo com a margem de 30% já utilizada, podendo migrar efetuar as compras na nova modalidade que utilizaria apenas 5% de sua renda.

As propagandas davam conta de que os servidores poderiam transferir suas dívidas atuais de cartão de crédito para o novo cartão consignado. Entretanto, na prática, não seria realizada uma transferência e sim uma nova contratação de crédito, cujo valor seria utilizado para quitar as dívidas anteriores (PADILHA, 2017).

Ainda assim, muitos consumidores, mesmo compreendendo o real funcionamento, entenderam que o cartão de crédito consignado se trataria de um benefício, dadas a taxa de juros reduzida e a ausência de anuidade.

Carraro e Merola (2018) esclarecem que a decisão de tomar empréstimos a partir do cartão de crédito também já foi estudada, como merece a atenção do estudo de finanças pessoais, tendo em vista a caracterização dos juros altos, em uma modalidade de crédito que, necessariamente, não surgiu para este propósito, limitando, assim, a racionalidade daquele que adquire o crédito.

Devido à discrepância entre as noções do uso do cartão e sua aplicação fática nas finanças pessoais, os consumidores passaram a utilizar o Código de Defesa do Consumidor como

arcabouço para salvaguardar uma expectativa que fora frustrada com a aquisição do cartão de crédito consignado.

1.3 A problemática do cartão de crédito e a necessidade de educação financeira

A facilidade de aquisição merece a atenção do mercado quando do atingimento do público consumidor. Dessa maneira, desde a Constituição Federal há a determinação de proteção do consumidor, por sua vulnerabilidade, como se verá a seguir.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a defesa do consumidor, no artigo 5º, inciso XXXII, como um direito fundamental do nacional, além de constar a defesa do consumidor como um princípio que rege a ordem econômica, explicitamente no art. 170, inciso V.

Sem delongas, o consumidor, conforme a Lei nº 8078/90, art. 2º (Código de Defesa do Consumidor), é tido como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Devido às abstrações e possibilidades de interpretação, o consumidor adquiriu, ao longo dos anos, uma maior abrangência frequentemente utilizada nos tribunais para se angariar dos benefícios trazidos por esta lei.

Essa possibilidade de benefícios se extrai da vertente que considera o sujeito de direito “consumidor” como um indivíduo vulnerável e hipossuficiente, portanto, tendo tratamento diferenciado e benéfico em relação ao fornecedor.

Essa vulnerabilidade, conforme Padilha (2017), foi reconhecida no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e é essencial à relação de consumo, pois se caracteriza para dar equilíbrio na situação entre o consumidor e o fornecedor.

No mesmo sentido, Miragem (2015) esclarece, em sua obra, a justificativa para a proteção do consumidor:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um critério geral – que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor – amplamente reconhecido nos principais sistemas jurídicos contemporâneos, e que não se confunde com paternalismo ou proteção excessiva pelo Estado, senão que decorre de uma opção constitucional clara (art. 5º, XXXII, da Constituição de 1988).

Embora a leitura e a adequação ao sistema constitucional de leis complementares e leis ordinárias tenham feito com que

entidades demonstrassem que as instituições financeiras não seriam fornecedoras de produtos e serviços aos moldes do CDC ou que a forma de inclusão de suas responsabilidades estava incorreta conforme o direito legislativo brasileiro, a jurisprudência considerou que essas instituições estavam abarcadas pelos deveres (e direitos) contidos na Lei nº 8078/90.

Brandão (2019) explica que, quando se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6º, inciso III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei nº 8078 8 90, os quais determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está pactuando.

A autora prossegue esclarecendo que ocorre, muitas vezes, a falta de informação e, corriqueiramente, o contrato chega às mãos do cliente sem as informações necessárias. Na mesma obra, explana-se que é essencial nas relações consumeristas o princípio da boa-fé, do qual surgem outros efeitos como: de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação, e em se tratando de empréstimo bancário, incide o dever de informação. Assim, pela ausência de informação, o consumidor acaba contraindo dívidas e pagamento de juros além do que planejadamente ocorreria.

De fato, o CDC não visa coibir contratações, mas preserva que estas estejam em conformidade com os mandamentos legais. Assim, buscam-se diariamente alternativas para facilitar a vida do consumidor e promover o seu consumo (principal), ao mesmo tempo em que seja observada a legislação em vigor.

A problemática surge com o oferecimento, aquisição e uso do cartão de crédito consignado. O portal UOL (2017) explana que o referido crédito é constantemente oferecido pelas instituições bancárias, mas sem a devida informação e auxílio ao planejamento financeiro. No portal, consta o relato da senhora Rosana Miranda, de 61 anos, que conta receber diversas ligações com oferta de cartão de crédito consignado, que a atraiu por ter taxas mais baixas. Embora não tenha aceitado, houve uma contratação com saque no cartão de crédito que a levou a entrar na Justiça.

Brandão (2019, p. 2) explica que o uso incorreto do cartão de crédito consignado pode ser danoso. Afirma, ainda, ser curioso perceber como uma solicitação de um simples contrato de empréstimo consignado vem a se tornar uma dívida eterna, “quando os descontos feitos em folha servem apenas para co-

brir os juros do rotativo do cartão de crédito de titularidade do consumidor”.

Para se popularizar no meio do consumidor idoso, o INSS criou o cartão RMC (reserva de margem consignável), o qual faz o desconto diretamente em folha do mínimo do cartão, mas que, por falta de planejamento, acaba superando a dívida outrora existente.

A grande massa beneficiária do INSS faz parte das classes menos abastadas, em sua esmagadora maioria pessoas simples e com pouco estudo, o que torna a sistemática simples e extremamente lucrativa para as instituições financeiras (BRANDÃO, 2019,). Verifica-se que há o desconto do mínimo do cartão, quitando os juros do mês e mantendo a dívida. Com o passar dos meses, o cliente observa que a sua dívida nunca diminui, pelo contrário: aumenta, apesar de ser mensalmente descontado em sua folha. Podemos constatar a atuação do cartão na decisão a seguir:

“A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada 2 pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida” (Des. Marcelo Carvalho Silva, TJ/MA, Apelação Cível nº 0595012013).

Cooper e Stoltz (2018), em sua pesquisa com adultos jovens na cidade de Curitiba/PR, observaram que os participantes parecem não perceber que, mesmo parecendo ser um grande alívio não precisar pagar o valor total de uma fatura, ao estar desprovido financeiramente, o uso abusivo desta “vantagem” trata-se, na verdade, de um grande embuste, uma vez que pode resultar em descontrole de gastos, sobre-endividamento e, conseqüentemente, no comprometimento da receita mensal pessoal e/ou familiar, prejudicando sua qualidade de vida.

E como no caso da Sra. Rosana Miranda, em muitos casos o cliente não utiliza o referido cartão de crédito. Na primeira fatura após a contratação, vem a descrição de um “Saque”, fazendo com que haja a obtenção de um crédito da forma comumente não associada àquela modalidade.

Notamos ser recorrente os casos de buscar as vias judiciais para obtenção de respostas que poderiam ser minimizadas com a simples introdução da própria educação financeira e explicação do próprio uso da modalidade de cartão.

Quando da obtenção do crédito por via do saque, o consumidor adquire uma dívida que supera o crédito CDC comum, como dito por Brandão (2019, p. 3):

Como já elucidado, o consumidor se dirige até uma loja física requerendo um empréstimo consignado com juros praticados no mercado que variam entre 1,8% e 2,3% ao mês e 26% e 30% ao ano e sai com a contratação de cartão de crédito com juros do rotativo que alcançam em 2019 291,1% ao ano! Simples constatação de enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras.

De Almeida Gomes (2013) constata que, apesar das medidas tomadas por parte das autoridades, algumas instituições promovem a “venda do cartão de crédito consignado” de forma irregular, o que fez com que algumas destas sofressem punições mediante as novas regulamentações e normatizações. Isso gerou um grandioso público de clientes que se sentiam lesados a ponto de recorrer às vias judiciais e terem os seus direitos reservados diante de práticas ilícitas por algumas instituições financeiras.

Padilha (2017) verificou que, embora novo, o cartão de crédito consignado já é justificativa para ajuizamento de muitas ações judiciais, conforme julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA INSOLÚVEL. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA APLICADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau, quando observada a exis-

tência de elementos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao consumidor (CPC/15, art. 300, caput), ante a onerosidade excessiva da modalidade contratual, tornando a dívida insolúvel. 2. É admissível a imposição de multa, de ofício, pelo magistrado, para o caso de descumprimento da ordem judicial, inclusive, limitando o seu quantitativo, de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, AI 255839-44.2016.8.09.0000, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2016, DJe 2127 de 07/10/2016).

Santos, R. D. (2018) explica que o fenômeno do superendividamento, que atinge centenas de brasileiros, resultado do consumismo desenfreado ou mesmo de ações de má-fé, já faz parte do cenário jurisdicional, uma vez que requer compreensão por parte do magistrado, não se podendo ignorar que se trata não somente de um dano moral, mas é uma situação social que deve ser vista como um conflito consumerista que requer um tratamento justo e igualitário quando judicializado. Comumente, as ações são improcedentes por haver pactuação contratual. Vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO PRIMEVA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial questionado. 2. Na espécie, tenho que presentes os requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual se mostra viável o seu deferimento. 3. A decisão concessiva ou não de tutela

antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem, somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não ocorreu no caso em comento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, AI 269937-34.2016.8.09.0000, Rel. Dr (a). Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2016, DJe 2125 de 05/10/2016).

Santos, R. D. (2018) esclarece que a maioria das ações ajuizadas é oriunda da facilidade e suposta segurança que o banco oferece no momento da contratação, pois, devido ao percentual descontado, muitos recorrem à Justiça com a intenção de cancelar e/ou diminuir o valor das parcelas. O consumidor procura as vias judiciais sem compreender o real uso do cartão.

Muitos consumidores utilizam do cartão no intuito de pagar apenas os 5% da margem; entretanto, este é o pagamento mínimo descontado em folha, o saldo capital permanece e diminui aos poucos conforme o pagamento mínimo.

Outras questões envolvem o fato de, em seus contracheques, surgir a nomenclatura “cartão de crédito”, quando o cliente alega que fez um empréstimo. Na verdade, entende-se que o mesmo de imediato fez o “saque” no cartão, sem nunca ter feito compras neste, assim, de fato, não o utilizando do modo tradicional.

Santos, R. D. (2018) Antes de fechar o contrato, a fornecedora de crédito precisa orientar o cliente acerca da melhor opção, levando-se em consideração as modalidades de crédito oferecidas. Ademais, cabe à fornecedora analisar com cautela a condição socioeconômica do cliente, para que seus direitos fundamentais não sejam feridos pela dívida contraída.

Assim, tais litígios seriam pormenorizados se houvesse, por parte das instituições financeiras, o compromisso de atentar seus agentes fornecedores a oferecer com a racionalidade de explicar o produto e o impacto dele na organização financeira do cliente.

Conclusão

O estudo direcionado à análise da educação financeira e sua interferência no uso do cartão de crédito consignado e na análise da solução, ou na possível solução para a resolução de problemas relacionadas ao endividamento do público que faz uso desta modalidade de crédito.

Em um primeiro momento, observou-se que a educação financeira, principalmente aquela voltada à educação de adultos e idosos, é de suma importância quando do endividamento e nas demandas por crédito, pois entende-se que o crédito qualificado surte um efeito melhor que o crédito sem direcionamento.

Em um segundo momento, analisou-se a necessidade de se criar alternativas para o superendividamento e o surgimento do cartão de crédito consignado com a promessa de que com este solucionam-se as questões envolvendo os endividados, visto que a modalidade seria com desconto em folha, não tendo como desvirtuar o valor para seu pagamento.

No terceiro momento, obteve-se que o cartão de crédito consignado é mal utilizado pelos consumidores, principalmente por falta de informação e por contratações inconscientes, visto que o valor descontado em folha cobre o mínimo do cartão, e o saldo em si fica pendente de ação efetiva de pagamento por parte do adquirente.

Entendemos, então, que há a necessidade do compromisso pelas instituições financeiras que fornecem o cartão de crédito consignado de informar sobre o uso do cartão e, necessariamente, direcionar, baseado nas noções de educação financeira, a aplicação do recurso para que este seja a solução para problemas com dívidas e não a geração de outra dívida que possa suplantar as anteriores.

Compreendemos que, com a educação e informação sobre esta modalidade de crédito e seu uso, se evitará assim que um número maior de consumidores evite as vias judiciais para resolução de seus problemas.

Referências

BLOCK-LIEB, S.; JANGER, E. The myth of the rational borrower: rationality, behavioralism and the misguided "Reform of Bankruptcy Law". **Texas Law Review**, Texas, v. 84, n. 6. maio. 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=786427. Acesso em: 01 nov. 2022.

BMG. **BMG CARD**. Disponível em: <https://bmgcartao.com.br/?>

gclidCjwKCAiAh5_uBRA5EiwASW3lanRNYS7O69LGCnChbK6rRk4GmALGRgzMmnRT6ymNAhG9r6vJhmR3hBoCcikQAvD_BwE. Acesso em: 31 out. 2022.

BRANDÃO, Gabriela. **Cartão RMC o terror dos aposentados**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76620/cartao-rmc-o-terror-dos-aposentados>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 31 out. 2022.

_____. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 31 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Decreto 8690, de 11 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BUAES, Caroline Stumpf. Educação financeira com idosos em um contexto popular. **Educação & Realidade**, v. 40, n. 1, p. 105-127, 2015.

CARRARO, Wendy Beatriz W. H.; MEROLA, Aline. Percepções adquiridas numa capacitação em educação financeira para adultos. **Gestão & Planejamento-G&P**, v. 10, 2018.

CERBASI, G. **Casais inteligentes enriquecem juntos**. 3ª ed. São Paulo: Gente, 2004.

COOPER, Iarê Sandra; STOLTZ, Tania. Conhecimento social: o caso do pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito. **Ensino em Re-Vista**, v. 25, n. 1, p. 82-106, 2018.

CRIDDLE, E. Financial literacy: Goals and values, not just numbers. **In Alliance**. 2006. vol. 34, p. 4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321770056_Investigating_the_level_of_financial_literacy_of_university_students. Acesso em: 02 nov. 2022.

DA SILVA GOMES, Álvaro Edauto. Crédito consignado: medidas corretivas para evitar o superendividamento. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, v. 25, n. 35, 2013.

DONADIO, Rosimara; CAMPANÁRIO, Milton de Abreu; RANGEL, Armênio de Sousa Rangel. O papel da alfabetização financeira e do cartão de crédito no endividamento dos consumidores brasileiros. **Revista Brasileira de Marketing**, v. 11, n. 1, p. 75-93, 2012.

EKER, T. **Os segredos da mente milionária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

HALFELD, M. **Investimentos: como administrar melhor seu dinheiro**. São Paulo: Fundamentos, 2001.

HOLZMANN, R.; MIRALLES, M. P. The role, limits of, and alternatives to financial education in support of retirement saving in the OECD, Eastern Europe and beyond. **The World Bank**. 2005. Disponível

em: <https://www.semanticscholar.org/paper/The-Role%2C-Limits-of%2C-and-Alternatives-to-Financial-Holzmann-Pallar%C3%A8s-Miralles/93a78d6ace8e97fdce261c73cd0180681865d577>. Acesso em: 10 nov. 2022.

KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. Causas e consequências da dívida no cartão de crédito: uma análise multifatores. **Revista de Administração**, v. 50, n. 2, p. 169-182, 2015.

LITWIN, Angela. Beyond Usury: A Study of Credit-Card Use and Preference Among Low-Income Consumers. **Texas Law Review**. v. 86, n. 3, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=968330. Acesso em 02 nov. 2022.

MERCANTIL. **Contrato de cartão de crédito consignado Banco Mercantil do Brasil S.A.** 2017. Disponível em: https://mercantildobrasil.com.br/BeneficiarioINSS/Cartoes/Documentos%20Compartilhados/contrato_cartoes.pdf. Acesso em: 14 nov. de 2022.

MIRAGEM, Bruno Nubens. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor e os desafios atuais do direito do consumidor brasileiro: um decálogo de ideias para o presente e o futuro.** Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/25-anos-docodigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-desafios-atuais-do-direito-do-consumidorbrasileiro>

um-decalogo-de-ideias-para-o-presente-e-o-futuro-por-bruno-miragem/> Acesso em: 10 nov. 2022.

PADILHA, Sabrina Nunes. **Cartão consignado: uma análise da nova modalidade de crédito à luz do fenômeno do superendividamento.** 2017. Trabalho de conclusão do Curso de especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. 2017.

PINHEIRO, Ricardo Pena. Educação financeira e previdenciária, a nova fronteira dos fundos de pensão. **São Paulo: Peixoto Neto**, 2008.

SANTOS, Rafaela Aires Tavares. **O impacto da educação financeira sobre a vulnerabilidade econômica em idosos de baixa renda.** Uma avaliação do programa “Eu e minha aposentadoria—organizando a vida financeira”. 2019.

SANTOS, Renara Damasceno dos. **A responsabilidade civil das instituições financeiras pela concessão abusiva de crédito consignado ao consumidor.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; DE ANGELIS SANTANA, Flávia. Paradigmas da educação financeira no Brasil. **Revista de Administração pública**, v. 41, n. 6, p. 1121-1141, 2007.

SERASA CONSUMIDOR. **Cartão de crédito consignado**. 2019. Disponível em: <https://www.serasaconsumidor.com.br/ecred/cartao-de-credito-consignado/> Acesso em: 01 nov. de 2022.

Uol. **Bancos acessam dados do INSS e bombardeiam idosos com ofertas de consignado**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/17/bancos-acessam-dados-do-inss-e-bombardeiam-idosos-com-ofertas-de-consignado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VASCONCELOS, A. M.; SILVA, N. M.; FONTES, M. B. O consumo dos serviços de crédito por idosos do Programa Municipal de Terceira Idade de Viçosa, MG. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 94-106, jan/jul 2017.